



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º O decreto de definição de atividade ou empreendimento como estratégico, nos termos do caput, terá vigência mínima equivalente ao prazo máximo da LAE de que trata o art. 6º, inciso III, da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

§ 4º Nos empreendimentos estratégicos já licenciados, a eventual alteração superveniente do decreto não afetará a LAE previamente concedida.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.308, de 2025, comete um grave equívoco ao permitir que a definição de “atividade ou empreendimento estratégico” seja feita por ato do Poder Executivo, mediante proposta bianual do Conselho de Governo. Essa opção transforma um instrumento que deveria ser técnico e previsível em mera decisão política, sujeita a oscilações a cada ciclo eleitoral e vulnerável a interesses de ocasião.

A experiência brasileira e internacional demonstra que empreendimentos de alto impacto e longo prazo de retorno exigem **estabilidade normativa**. Uma usina, porto, ferrovia ou complexo industrial não se viabiliza em quatro anos. Contudo, a redação original abre espaço para que um projeto



considerado estratégico por um governo seja sumariamente reclassificado pelo seguinte, colocando em risco investimentos bilionários, contratos de décadas e milhares de empregos.

Essa incerteza não é apenas um erro técnico — é um desrespeito à segurança jurídica, um valor central para qualquer economia livre e saudável. Além disso, representa mais um exemplo de instabilidade institucional, pois um governo, ao invés de respeitar decisões estratégicas já tomadas, pode, por mera divergência política, anular políticas anteriores, criando um ambiente hostil a investidores e prejudicando o desenvolvimento nacional.

A presente emenda corrige essa falha grave da Medida Provisória ao:

1. Garantir **vigência mínima** para o decreto que instituir a condição de estratégico, equivalente ao prazo máximo de validade de uma LAE;
2. Proteger **empreendimentos já iniciados** contra alterações supervenientes do decreto definidor dos empreendimentos ou das atividades estratégicas.

O ponto é assegurar que uma eventual alteração do decreto, até mesmo por orientação política ou ideológica, não interfira na LAE previamente concedida.

Sem essas salvaguardas, o Licenciamento Ambiental Especial (LAE) corre o risco de se tornar um instrumento de barganha política e de insegurança, afastando investimentos e travando projetos essenciais. Ao impor estabilidade e proteger expectativas legítimas, esta emenda afirma o compromisso com a liberdade econômica, a boa governança e o respeito às decisões consolidadas — princípios que deveriam nortear qualquer Estado sério.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

